



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018 - SRP

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 030/2014

Pregão Presencial (SRP) nº 024/2018 - SRP

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA/PA E DEMAIS FUNDOS

PARECER:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS E EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI Nº 8.666, DE 1993. LEI Nº 10.520/02.

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 024/2018, de 05 de Março de 2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção de computadores, impressoras e equipamentos periféricos, a fim de atender e suprir a necessidade da Prefeitura Municipal de Tracuateua e demais fundos.

Vieram os presentes autos de processo de licitação instruídos com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos, quais sejam: requerimento do secretário de administração, encaminhamento do prefeito ao setor de compras



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

responsável, cotação de preço, termo de referência e autuação do presente processo, bem como a devida minuta para análise.

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

II - DA ANÁLISE

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

editais, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona: Art. 38 (...). § único: As minutas de editais de



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III - CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014.



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

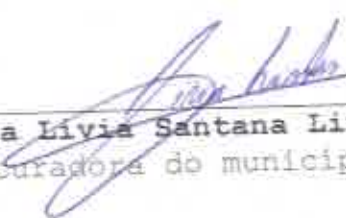
p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

S.M.J

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Tracuateua - PA 12 de Março de 2018


Antonia Livia Santana Linhares - OAB nº 22.030
Procuradora do município de Tracuateua/PA

Antonia Livia Santana Linhares
PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PA 22.030
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA